



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2735, DE 2022

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o assédio eleitoral no ambiente de trabalho.



SF/22943.59517-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigor acrescido do seguinte art. 301-A:

“**Art. 301-A.** Praticar o empregador qualquer das condutas descritas nos arts. 299 ou 301:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e pagamento multa de dez a trinta salários-mínimos.

§ 1º Aplica-se a pena em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Nos doze meses seguintes à data da realização das eleições, o colaborador que sofreu o assédio somente poderá ser desligado por justa causa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O absurdo incremento de crimes de assédio eleitoral verificado nas eleições gerais de 2022 demonstra que as penas atualmente cominadas pelo Código Eleitoral para essas condutas não vêm sendo suficientes para a prevenção do delito. Esse delito vem sendo perpetrado principalmente no ambiente de trabalho, em que empregadores abusam de sua posição de supremacia em relação ao empregado para compeli-lo a votar em determinado candidato.

De acordo com reportagem de O Globo, a nove dias da votação do segundo turno das eleições de 2022, as denúncias de assédio eleitoral recebidas pelo Ministério Público Eleitoral chegaram a 1.155¹. Outra reportagem mais recente, do portal G1, informa que esse número já ultrapassa 1,7 mil². Nas eleições de 2018 houve apenas 212 denúncias desse tipo.

Note-se que, de acordo com o art. 14 da Constituição Federal, o voto secreto é instrumento de exercício da soberania popular. Trata-se, portanto, de indiscutível expressão da democracia.

Portanto, o assédio eleitoral constitui verdadeiro atentado à democracia, especialmente na modalidade praticada no ambiente de trabalho.

Diante dessa realidade, propomos estabelecer uma pena especialmente severa para esse delito, além de estabelecer a garantia contra o desligamento imotivado da vítima pelo período de doze meses a contar a realização das eleições.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares aprovem o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/10/numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-passa-de-1000.ghtml>

² <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/10/27/mpt-acumula-mais-de-17-mil-denuncias-de-assedio-eleitoral-a-quatro-dias-do-2o-turno.ghtml>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art14

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>